



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 19 97
C	<i>Adutius</i>
	Rubrica

554


**Processo nº** : 10675.001543/92-66  
**Sessão de** : 04 de julho de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.288  
**Recurso nº** : 97.986  
**Recorrente** : JOÃO DAVID DE MELO  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o faz seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitas ao controle deste Colegiado. A contribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DAVID DE MELO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 10675.001543/92-66  
**Acórdão nº** : 203-02.288  
**Recurso nº** : 97.986  
**Recorrente** : JOÃO DAVID DE MELO

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, relativo ao imóvel de nº 070148.3 na Receita Federal, alegando que o valor venal do referido imóvel declarado na DP já está além do valor real, e o VTN que serviu de base para a tributação está acima do valor declarado.

O Julgador de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento ao fundamento de que:

a) analisando as telas de computador referentes ao processamento da DIRT/92 apresentada pelo contribuinte às folhas 18 a 20, e suas próprias afirmações constantes da impugnação, observa-se que se trata de imóvel improdutivo, estando inclusive em débito do ITR de exercícios anteriores, razão pela qual não foi beneficiado com a redução do imposto, tendo ainda a alíquota sido majorada por força do que determinam os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 84.685/80;

b) segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será impugnado pelo INCRA (atualmente pela SAF), quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em instrução especial;

c) a IN SRF nº 119/92, combinada com o art. 1º da Portaria Interministerial/MEFP/MARA nº 1.275/91, esclarece que para elaboração da tabela dos valores mínimos por hectare da terra nua, a SRF adotou o menor preço de transação com terra no meio rural, levantado referencialmente a 31.12.91, através de entidade especializada previamente credenciada por aquele órgão.

d) o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo estabelecido para o município de Marabá.

Ainda, inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 28 e 29 arguindo, em síntese, que o valor que serviu de base para a tributação é excessivo e que na fixação de tal valor não foi levada em consideração a realidade da região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001543/92-66  
Acórdão nº : 203-02.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

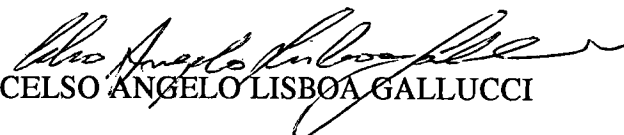
Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92 , em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto - atribuído à seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF nº 119/92.

A Secretaria da receita Federal ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez segundo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI